



## FATO GERADOR

**Conceito** - É o fato, o conjunto de fatos a que o legislador vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar um tributo determinado.

### **Hipótese de incidência:**

Diz-se que há incidência de tributo quando determinado fato, enquadrado no modelo abstrato previsto em lei, acontece no mundo real, dando nascimento a uma obrigação de recolher tributo.

Quando alguém realizar concretamente o fato descrito em lei, dará nascimento à obrigação tributária, esse fato concreto tem o nome de “fato impositivo”.

### **Não-Incidência:**

É tudo o que está fora da hipótese de incidência, não foi abrangido por ela, neste caso não há obrigação tributária. Ex. Não incide ICMS na saída dos bens de uma família, quando esta muda de residência, respirar, olhar as estrelas, etc.

### **Classificação do Fato Gerador**

Os fatos geradores classificam-se em:

- a) Instantâneos - são os fatos geradores que ocorrem num momento dado de tempo e que, cada vez que surgem, dão lugar a uma relação obrigacional tributária autônoma. O fato gerador instantâneo se exaure instantaneamente, e se repetem toda vez que ocorrer novamente tal fato. Ex. Venda de mercadorias - ICMS.
- b) Periódicos ou complexivos - são os fatos geradores cujo ciclo de formação se completa dentro de um determinado período de tempo e que consistem num conjunto de fatos, circunstâncias ou acontecimentos globalmente considerados. Ex. IPTU, IR.

### **Elementos do Fato Gerador**

São elementos do fato gerador:



- a) Pessoal - É composto pelo sujeito ativo, credor da obrigação tributária ( União, Estados, DF. E Municípios ), e o sujeito passivo, devedor da obrigação tributária, ( contribuinte ).
- b) Temporal - determina o exato momento em que se considera ocorrido o fato gerador. É nesse momento que se estabelece o vínculo entre o sujeito ativo e o sujeito passivo.
- c) Espacial - decorre do princípio da territorialidade da lei tributária. A lei federal se aplica em todo território nacional; a lei estadual, no seu respectivo território, e a lei municipal, dentro do território municipal.
- d) Material - É a descrição que a lei faz dos acontecimentos que determinarão o nascimento da obrigação tributária. Determina o tipo tributário.
- e) Valorativo ou Quantificativo - constitui a expressão econômica do fato gerador referente à base de cálculo, valor numérico do fato gerador, que permite saber a alíquota aplicável e a quantia a ser paga.

## **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Conceito:** É uma relação transitória de direito, por força da qual o sujeito ativo, Estado, ( credor ), pode exigir do sujeito passivo, ( devedor) geralmente o particular, a prestação (objeto) devida, com a ocorrência de um fato gerador, definido na lei tributária.

### ***Espécies de obrigação:***

A obrigação tributária pode ser principal ou acessória.

A **obrigação principal** é sempre decorrente de lei, surge com a ocorrência do fato gerador, que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se com o crédito dela decorrente. O conteúdo da obrigação principal é patrimonial.

A **obrigação acessória** é decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Ex.



Prestações positivas são: emitir uma nota fiscal; escriturar um livro; inscrever-se no cadastro de contribuintes, apresentar documentos, guardá-los por certo período. Prestações negativas: abster-se o contribuinte de receber mercadorias desacompanhadas da documentação exigida.

OBS: A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### ***Elementos da Relação jurídica:***

Os elementos da relação jurídica são:

- a) Sujeito Ativo - credor, Estado, é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o tributo, art. 119, CTN. Somente as pessoas jurídicas dotadas de poder legislativo é que podem ser sujeitos ativos, como: a União, Estados Distrito Federal e Municípios.
- b) Sujeito Passivo - devedor, o particular, é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, art. 121 a 138 do CTN. O sujeito passivo é dividido em:
  - Contribuinte – pessoa física ou jurídica que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador. O contribuinte é o sujeito passivo direto.
  - Responsável – é a pessoa, que sem revestir-se da condição de contribuinte, tem a obrigação de fazer o pagamento por imposição legal. É o sujeito passivo indireto, é o empregador responsável pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre os pagamentos feitos a seus empregados.
- c) Objeto - são as prestações, devidas em decorrência da obrigação principal ou da obrigação acessória. É composto pelo fato gerador previsto em lei.



## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Crédito Tributário** é o direito subjetivo do sujeito ativo de uma obrigação tributária de exigir do sujeito passivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

O crédito tributário decorre da obrigação principal, ocorrido o fato gerador e nascida a obrigação tributária, o sujeito ativo deverá constituir o crédito tributário por meio do lançamento.

### *Garantias e Privilégios do Crédito Tributário*

A preocupação do CTN, tendo em vista que o crédito tributário decorre de imposição legal, foi guarnecê-lo de normas protetoras que permitam, na eventualidade de o Fisco ter de recorrer à execução, evitar certos obstáculos que poderiam frustrar a realização do seu direito. Por este motivo a lei atribuiu certas garantias e privilégios ao crédito tributário.

**Garantias** - são os meios jurídicos assecuratórios que cercam o direito subjetivo do Estado de receber a prestação do tributo.

**Privilégio** - deve ser entendido como regalia que a lei concede a determinado crédito de ser pago com preferência dos outros.

**Preferência** - é o pagamento prioritário de um crédito em desfavor daqueles que com eles concorrem. O crédito tributário prevalece sobre os demais créditos, com exceção dos créditos trabalhistas.

A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Todos os bens e rendas ou direitos de qualquer origem ou natureza do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida respondem pelo crédito tributário. Mesmo os bens hipotecados, ou penhorados, ou de qualquer forma gravados por ônus real, ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, respondem pelo crédito tributário. É irrelevante a data da constituição do ônus ou da cláusula.



Assim, mesmo que o ônus real ou a cláusula de inalienabilidade, ou impenhorabilidade, seja anterior a data de constituição do crédito tributário, o bem onerado responderá pelo crédito tributário.

Existe apenas uma exceção, só não entram no pagamento do crédito tributário os bens relacionados no artigo 649 do CPC., que são:

- 1) o anel nupcial e os retratos de família;
- 2) provisões de alimentos e de combustível, necessários à manutenção do devedor e de sua família por um mês;
- 3) os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para o pagamento de pensão alimentícia;
- 4) equipamentos militares;
- 5) os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ao exercício de qualquer profissão;
- 6) pensões recebidas dos cofres públicos ou de institutos de previdência, destinados ao sustento do devedor ou da sua família;
- 7) seguro de vida.

### **LANÇAMENTO:**

“Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível “.A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Artigo 142, CTN.

### ***Modalidades de Lançamento***

O Código Tributário Nacional, ao longo dos arts. 147 a 150, prevê três modalidades de lançamento tributário, quais sejam:

1. Lançamento de ofício (art. 149);



2. Lançamento por declaração (art. 147); e,
3. Lançamento por homologação (art. 150).

- a) **Lançamento De Ofício, Unilateral ou Direto** – “é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo”, devendo, para tanto, ser feito com base nas informações constantes nos registros da administração, estando previsto no art. 149 do CTN, o IPTU e o IPVA enquadram-se nessa categoria de lançamento.
- b) **Lançamento por Declaração** – é o lançamento efetuado pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceira pessoa obrigada por lei, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa, (por meio de uma declaração) informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Ex: IR.
- c) **Lançamento por Homologação ou Autolançamento** - É o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, no que concerne a sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente a homologa. Ex. ICMS, ISS.